



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

lgl

Sessão de 11 janeiro de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 110.217 - Processo n.º 10875.000199/87-10

Recorrente : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrid : DRF - GUARULHOS - SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.196

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento, em diligência, à origem, nos termos do voto do relator. Ausentes, os Cons. Rubens Pellicciari (justificadamente) e Wilfrido Augusto Marques.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1989.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

EVANDRO NEIVA DE AMORIM - Relator

LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ABEILARD BARRETO, Suplente, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, LUIZ
EDUARDO SÁ RORIZ, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e ROBERTO VELLOSO, Suplente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: **BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS**RECORRIDA : **DRF - GUARULHOS - SP**RELATOR : **EVANDRO NEIVA DE AMORIM**RELATÓRIO E VOTO

A autoridade fiscal em ato de verificação e análise de mercadoria desembaraçada, apurou que pela G.I. nº 018-86/063769-0 e D.I. nº 003908/86 foi submetida a despacho a mercadoria DIAMINODIPHE - NILSULFAMID, concentração de 70% mínimo; Estado Físico; Granulado; Qualidade: Industrial, cujo valor tributável foi calculado em razão do percentual 70% em relação ao peso de mercadoria.

Após exame solicitado pelo AFTN, o Laboratório Nacional de Análises emitiu laudo técnico onde, utilizando o método KARL FISCHER, constatou a presença de 20,3% de água, concluindo-se, então, que a concentração tributável seria de 79,7% e não os 70% declarados no despacho.

Assim sendo, constituiu-se novo crédito tributário no valor de Cz\$ 17.422,87 para pagamento da diferença de 9,7%.

A empresa impugnou, tempestivamente, o auto de infração, alegando que a apuração de concentração diversa daquela declarada deve-se ao método utilizado (KARL FISCHER), que tão-somente separa a água do produto. Portanto, a única conclusão que se pode extrair do laudo é que o produto após a análise encontra-se livre de água, o que não impede que haja outras impurezas junto ao concentrado. A empresa requer, assim, a realização de nova análise do produto para a comprovação do alegado.

Deferido o pedido, nova análise foi realizada no produto, utilizando-se desta vez o método "Perda por secagem a 105° C", que concluiu pela existência de 77,9% de concentração (número abaixo da 1ª análise). O laudo confirma ainda a ocorrência de impurezas no produto.

A autoridade de 1ª instância decidiu dar, em parte, provimento à impugnação, determinando o recolhimento do tributo, tomando por base de cálculo a diferença de 7,9% de concentrado encontrado na 2ª análise.

Inconformada, a empresa interessada recorre, tempestivamente, postulando a reforma da decisão de 1ª instância. Argumenta que as diferentes análises realizadas no produto não determinaram a concentração de DIAMINODIPHENILSULFAMID, apurando apenas o teor de água do produto. Com base nos resultados apresentados, pode-se afirmar que o produto tem a concentração livre de água, mas que não está livre de impurezas.

Por fim, requer a nulidade do processo pela inobservância do art. 447, do R.A.

O recolhimento do Imposto de Importação tem como valor tributável a percentagem do concentrado encontrado na mercadoria. Na análise realizada pelo método KARL FISCHER, ficou constatado a presença de 20,3% de água no produto, concluindo-se, então, pela existência de 79,7% de concentração do produto tributável. Num segunda análise,

agora realizada pelo método "Perda por secagem a 105° C", concluiu-se pela existência de 77,9% de concentração e impurezas.

Pelo exposto, proponho a conversão de julgamento em diligência, para que o Técnico esclareça a esta Câmara se a existência de impurezas é capaz de alterar significativamente o percentual de concentração do produto DIAMINODIPHINILSULFAMID na mercadoria examinada.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1989.

1g1

Evandro Neves Amorim
EVANDRO NEIVA DE AMORIM - Relator